



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

LEI Nº 2.286/2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E
TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU NÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cristina - MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A manutenção, limpeza, capina e drenados dos imóveis urbanos, edificados ou não, margeados à via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio ou pavimentação asfáltica, são de responsabilidade exclusiva de seu proprietário, inquilino ou possuidor devidamente qualificado, que por eles responderá, em qualquer situação, pela sua utilização análoga à de depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Em casos de risco à saúde pública ou de reincidência nas infrações ao caput deste artigo, o município após notificação prévia ao responsável realizará os serviços de capina, limpeza ou drenagem do lote, tomando todas as medidas legais necessárias para o seu devido ressarcimento.

§ 2º - O proprietário de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para a devida fiscalização municipal.

Art. 2º - A deposição de lixo orgânico, legalmente definido, em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias, junto à falta de manutenção do lote urbano conforme dispõe o artigo 1º, será considerada infração a presente lei, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas.

Art. 3º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

- I - Possuam ervas daninhas, matos, inço, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;
- II - Estejam acumulando resíduos inertes;
- III - Estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública;
- IV - Acumulem água empossada;
- V - Possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, sendo possível a notificação e esclarecimento dos autores sobre as consequências em reincidência;
- II - Em caso de reincidência, será aplicada multa;
- III - Em caso de segunda reincidência, a multa será aplicada em duas vezes, e assim sucessivamente, tantas quantas vezes forem as reincidências.
 - a) Serão multadas, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, devidamente comprovadas pelo Boletim de Cadastro Imobiliário ou pela Certidão de Localização de Imóvel Urbano expedidas pelo SIAT, Sistema de Assistência Tributária e Fiscal.
 - b) Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados aos cofres públicos em sua devida rubrica.

Art. 5º - Na utilização do fogo como agente de limpeza dos lotes e terrenos urbanos edificados ou não, será aplicada a multa observando os valores estipulados pela Lei Municipal nº 2.212/2021.

Parágrafo Único - Nos casos de falta de manutenção e a limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, será aplicada a multa de 03 (três) UFM, Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º - Compete ao setor de Fiscalização de Postura e Obras deste município a responsabilidade da lavratura dos respectivos “autos de infração” quando da ocorrência de infração aos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização de queimada no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração junto ao órgão municipal responsável, contados a partir da data da ciência da autuação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanha educativa com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela falta de manutenção e limpeza dos lotes, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Cristina, 15 de setembro de 2023.



Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

